

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA __ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

HOTEL PELOURINHO LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 14.511.398/0001-35, com sede na Rua das Portas do Carmo, nº 20/22, bairro Pelourinho, Salvador/BA, CEP 40026-290, com endereço eletrônico: contato@mweberadvogados.com.br, neste ato representada por sua sócia administradora, conforme contrato social anexo, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 97, I, c/c 105 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente

REQUERIMENTO DE AUTOFALÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas, demonstrando de forma clara e objetiva, com o consequente preenchimento dos requisitos legais exigidos para o regular processamento da presente medida, ao final requerendo a decretação de sua falência, nos termos da legislação vigente.

PRELIMINARMENTE:

I – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – MEDIDA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Requerente se encontra em estado de absoluta insolvência, sem qualquer receita ou disponibilidade financeira, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, emolumentos ou quaisquer outras despesas decorrentes do presente feito falimentar, sob pena de comprometer a regular preservação da massa falida e o *par conditio creditorum*.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

A completa inatividade operacional da sociedade empresária encontra-se devidamente demonstrada nos documentos contábeis ora anexados. Tal cenário é fruto de uma crise estrutural que se arrasta há anos, agravada por diversos fatores externos alheios à vontade da sociedade, os quais culminaram na paralisação integral de suas atividades e em sua total descapitalização. Diante desse quadro de irreversível inviabilidade econômica e financeira, não se vislumbra alternativa juridicamente cabível senão a propositura da presente medida.

O artigo 98 do Código de Processo Civil¹ assegura a qualquer parte, pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos, o direito à gratuidade da justiça. No caso das empresas em estado de falência ou pré-falimentar, a jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer tal prerrogativa, como bem consagra a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com finalidade lucrativa que demonstra insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”*

Também nesse sentido, podemos extrair os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1456947 RS 2014/0124272-3, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/10/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2017).

* * *

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PESSOA JURÍDICA EM ESTADO DE FALÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE COMPROVAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel . Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 7/2/2017). 2. "O benefício da assistência judiciária gratuita



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.860.078/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). 3. Na hipótese, às fls. 275-336, consta documentação comprovando o estado atual de hipossuficiência da pessoa jurídica. Com efeito, observa-se também que a parte agravada não trouxe prova incontestável de que a parte agravante não precisa da suscitada gratuidade. Desse modo, é cabível o deferimento da gratuidade de justiça, o qual, todavia, não possui efeitos retroativos, devendo valer a partir do momento do pedido. 4. Agravo interno provido para, em novo exame do feito, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de deferir o benefício de gratuidade de justiça.

(STJ - AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp: 1023258 MG 2016/0312074-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2024 RSDCPC vol. 149 p. 150)

A concessão da gratuidade da justiça, no âmbito do processo falimentar, reveste-se também de função sistêmica, por viabilizar o acesso à jurisdição concursal mesmo às sociedades economicamente inviabilizadas, garantindo o devido processo legal, a igualdade entre os credores e a higidez do procedimento de liquidação judicial.

Diante do exposto, requer-se, desde já, o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c a Súmula nº 481 do STJ, que a empresa falida faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, especialmente quando comprovada a ausência de ativos suficientes para custear o processo.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

II - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005², é competente para o processamento e julgamento da presente ação o Juízo do local do principal estabelecimento da empresa devedora, ou, na falta deste, da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A jurisprudência, inclusive, reforça que o critério do "principal estabelecimento" deve considerar o local onde se concentram as atividades administrativas e operacionais da sociedade, com maior grau de relacionamento comercial e onde há predominância de obrigações contratuais. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE E DE FALÊNCIA EM UM MESMO JUÍZO. POSTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM JUÍZO LOCALIZADO EM COMARCA DE UNIDADE FEDERATIVA DIVERSA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSUSCETÍVEL DE PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO DE UM DOS JUÍZOS SOBRE O LOCAL DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Controvérsia a respeito do juízo competente para o processamento e julgamento conjunto das ações de falência e de recuperação judicial em relação às empresas do Grupo Dok, considerando que se tratam de juízos situados em comarcas de unidades federativas diversas, nos quais houve a distribuição anterior de um pedido de tutela cautelar antecedente e de um pedido de falência ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP e a posterior distribuição de pedido

² Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



de soerguimento ao Juízo de Direito de Frei Paulo - SE. 2. A prevenção estabelecida no art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, pressupõe controvérsia sobre dois juízos igualmente competentes, quando o critério delimitador da competência a ser analisado for o local do estabelecimento. 3. Tendo em vista que o local do estabelecimento encerra regra legal de estabelecimento de competência funcional, de natureza absoluta, portanto, segundo o entendimento prevalente nesta Segunda Seção, não há que se falar em prevenção do juízo quando subsistir controvérsia a respeito do local do principal estabelecimento, por implicar indevida modificação de competência absoluta, a contrariar o disposto nos arts. 54 c/c 58 do CPC/2015.4. Na hipótese, apenas o Juízo de Direito de Frei Paulo - SE (recuperação judicial) manifestou-se a respeito do local do principal estabelecimento das empresas integrantes do Grupo DOK, reconhecendo como tal aquela comarca, não havendo até o momento, porém, deliberação do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Birigui - SP (falência), a revelar a inexistência de decisões conflitantes, nos moldes do que se exige o art. 66 do CPC/2015.5. Conflito de competência não conhecido.

(STJ - CC: 195035 SE 2023/0053707-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)

A Requerente possui como sede e principal estabelecimento o imóvel situado na Rua das Portas do Carmo, nº 20/22, bairro Pelourinho, Salvador/BA, onde exerceu suas atividades hoteleiras por mais de 45 anos, sendo neste local que concentrava sua administração, gestão de contratos, atendimento a clientes e onde estabeleceu relação comercial com fornecedores e colaboradores.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

Ademais, a eventual ausência de atividade econômica atual não descaracteriza a competência territorial fixada pela sede real e histórica da sociedade, especialmente quando o pedido de autofalência é formulado de boa-fé, visando à regular liquidação do passivo.

Portanto, com fulcro no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhece-se a competência do Juízo da comarca de Salvador/BA para o processamento e julgamento do presente requerimento de autofalência, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO HISTÓRICO DA SOCIEDADE E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO – FINANCEIRA:

A Requerente é sociedade empresária com atuação histórica e consolidada no setor de hotelaria da cidade de Salvador. Constituída em 28 de outubro de 1977, pelos sócios fundadores José Ayler de Aguiar Rocha, Gerson Ichok Butter e Heloisa de Alckimin Toledo, foi inicialmente idealizada como uma referência em hospedagem na capital baiana, principalmente pela sua localização privilegiada no centro histórico, mais precisamente no bairro do Pelourinho, local que é Patrimônio Cultural da Humanidade.

A inauguração do Hotel Pelourinho Ltda. foi amplamente repercutida na imprensa local à época, sendo vista como símbolo de revitalização da malha hoteleira do centro antigo de Salvador, conforme podemos ver abaixo:





MANON WEBER
ADVOGADOS ASSOCIADOS

A TARDE — SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1977



Hotel onde Jorge Amado morou

A casa de número 20 da Rua Alfredo Brito (Portas do Carmo), no Pelourinho, onde Jorge Amado, em 1928, escreveu "Suor" seu primeiro livro, é, desde ontem, o Hotel Pelourinho, que dispõe de todos os requisitos de conforto, num ambiente colonial dos mais autênticos. O novo Hotel ocupa as casas de números 20 e 22, totalmente restauradas e adaptadas pelo Arquiteto Alfredo Pithon. Embora conserve as linhas primitivas das fachadas, possui internamente as instalações de um hotel moderno: um amplo pátio, com uma escultura de Tati Moreno, representando um escravo no pelourinho, açoitado por um feitor; restaurante, belvedere com vista panorâmica para a Baía de Todos os Santos; lojas de artesanato; salões de espera; boxes com artigos em cristal, prataria e entalhes de madeira; 48 quartos para casais, tapetados e com sanitários próprios e telefones e dez quartos coletivos, para oito hóspedes cada um, reservados para embaixadas e grupos em excursão. O financiamento foi do DESENBANCO, com repasse do Banco do Nordeste. Seus proprietários são os Srs. Elias Kallit e Victor Muhana. O Governador Antônio Carlos Magalhães, convidado a cortar a fita simbólica, transferiu o convite para Jorge Amado, mas ele mesmo descerrou a placa comemorativa, onde está escrito que "o maior escritor brasileiro vivo ali escreveu seu primeiro livro". O Hotel Pelourinho começará a receber hóspedes no próximo dia 1º e já tem reservas para todos os quartos.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro



Ao longo de mais de quatro décadas de operação, a empresa exerceu suas atividades com excelência, gerando empregos diretos e indiretos, contribuindo com tributos para as três esferas federativas e movimentando o turismo local e internacional.

Durante anos, manteve-se competitiva mesmo frente a transformações no setor hoteleiro, sempre prezando por um atendimento acolhedor e pela preservação da identidade cultural do imóvel e da região onde se insere. Sua contribuição para a dinâmica econômica do



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

centro histórico é inegável, sendo reconhecida como ponto de apoio a viajantes, estudantes, artistas e turistas que visitavam Salvador.

Contudo, com o passar dos anos, a empresa começou a sofrer com a ausência de renovação administrativa, provocada em grande parte pelo falecimento de seus fundadores. As frequentes alterações contratuais e a ausência de sucessores com o mesmo vínculo histórico com o empreendimento geraram descontinuidade na gestão, dificultando o reposicionamento do hotel em meio a um setor que, cada vez mais, exigia adaptação a novas tecnologias, investimentos em marketing digital e modernização de estrutura.

A essa conjuntura interna somaram-se fatores externos de forte impacto. A expansão de plataformas digitais de hospedagem, como Airbnb e congêneres, a informalidade no setor de turismo e a concorrência predatória impuseram obstáculos à manutenção de um modelo hoteleiro tradicional, baseado em estrutura física fixa, contratação formal de pessoal e custos fixos elevados.

Entretanto, o colapso definitivo veio com a pandemia da COVID-19, iniciada em março de 2020. Como é notório, o setor de hotelaria foi um dos mais duramente afetados pelas restrições sanitárias impostas pelos entes públicos³. A Requerente, como tantas outras empresas, viu-se obrigada a suspender por tempo indeterminado suas atividades, sofrendo o cancelamento integral de reservas, perda de contratos, rescisões trabalhistas e ruptura de sua cadeia de abastecimento.

A ausência completa de faturamento, aliada à manutenção de despesas essenciais, gerou grave desequilíbrio financeiro. Mesmo com a tentativa de readequação, não foi possível reorganizar a operação. A perda irreversível da capacidade de geração de receita levou ao agravamento do passivo e à inadimplência com fornecedores, colaboradores, obrigações fiscais e contratuais.

³ <https://www.revistahoteis.com.br/pandemia-segure-castigando-os-hoteis-de-salvador-no-mes-de-abril/>



Como derradeiro esforço de sobrevivência, em 30 de julho de 2023, a sociedade foi compelida a alugar sua estrutura física – seu único bem remanescente – com o intuito exclusivo de gerar receitas que pudessem atenuar o montante de dívidas acumuladas.

Ainda que a celebração do contrato de locação tenha se revelado medida necessária à tentativa de preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, do único bem remanescente da sociedade, cumpre salientar que a Locatária deixou de cumprir com as obrigações pactuadas no instrumento contratual anexado à exordial, tendo a locação sido encerrada em 2024.

Assim, as tentativas de reestruturação mostraram-se infrutíferas. O passivo tornou-se impagável e a retomada das atividades operacionais revelou-se inviável. Atualmente, a empresa encontra-se sem quadro funcional ativo, sem qualquer fonte de receita e desprovida de bens que possibilitem a regular manutenção de suas obrigações.

A autofalência, portanto, revela-se como única medida juridicamente adequada para garantir a observância da legalidade na dissolução da sociedade, assegurando tratamento isonômico aos credores e evitando o agravamento da desordem patrimonial da Requerente.

III.2 – DA INSOLVÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 97, inciso I⁴, prevê expressamente a possibilidade de o próprio devedor, empresário ou sociedade empresária, requerer a sua falência quando reconhecer, de modo inequívoco, a impossibilidade de satisfazer regularmente suas obrigações.

É justamente esta a situação vivenciada pela Requerente, uma vez que, após mais de quatro décadas de operação regular, a sociedade Requerente atingiu um grau de

⁴ Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;



comprometimento patrimonial que inviabiliza por completo sua atividade econômica e torna insustentável a manutenção de suas obrigações financeiras.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a empresa foi duramente impactada por fatores externos, notadamente a pandemia da COVID-19, e internos como a desatualização de seu modelo de negócio e a ausência de capacidade de reinvestimento. Essa conjuntura levou à completa deterioração de sua estrutura financeira e operacional.

Atualmente, a sociedade encontra-se sem qualquer fonte de receita, desprovida de quadro funcional e sem atividade operacional, tendo inclusive experimentado, sem êxito, a tentativa de auferir recursos mediante a cessão do seu único bem onde historicamente funcionava o hotel. Referida locação, contudo, restou frustrada em razão do inadimplemento da Locatária, culminando na rescisão contratual, o que evidencia, de forma inequívoca, a total incapacidade da Requerente de retomar suas atividades empresariais de maneira viável e sustentável.

Acresça-se que a Requerente não possui qualquer expectativa realista de acesso ao crédito, tampouco mercado ou estrutura organizacional mínima para submeter-se a uma recuperação judicial.

A ausência de qualquer fluxo de caixa, somada ao esvaziamento patrimonial e à impossibilidade de reestruturação, afasta de plano a viabilidade de soerguimento, restando a falência como único caminho legítimo e eficaz.

A doutrina pátria reconhece que o pedido de autofalência não é apenas expressão de confissão da crise empresarial, mas também ato de responsabilidade e boa-fé por parte do empresário, que busca entregar ao Juízo concursal a condução regular do processo de liquidação, garantindo paridade no tratamento dos credores e preservando a integridade do procedimento.

Dessa forma, diante da insolvência definitiva, irreversível e reconhecida, é imperiosa a decretação da falência da Requerente, nos termos do artigo 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.,



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

conforme evidenciam as demonstrações contábeis, a relação de credores e a confissão de que o único bem da sociedade já se encontra alugado para terceiros.

III.3 – DA BOA-FÉ OBJETIVA E RESPONSABILIDADE NA INICIATIVA DA AUTOFALÊNCIA

A presente iniciativa da Requerente em submeter-se voluntariamente ao regime falimentar, por meio do requerimento de sua própria falência, não deve ser interpretada como simples confissão de insolvência, mas sim como um verdadeiro ato de responsabilidade empresarial e manifestação de boa-fé objetiva.

Conforme dispõe o artigo 97, I, da Lei nº 11.101/2005, o devedor poderá requerer sua própria falência quando reconhecer, de forma inequívoca, a impossibilidade de cumprir regularmente suas obrigações.

Tal prerrogativa legal, materializa não apenas o direito da sociedade empresária de buscar uma solução jurídica para a crise que a acomete, mas também revela seu comprometimento com a legalidade, com a transparência e com o tratamento isonômico dos credores da sociedade em crise econômico-financeira.

A boa-fé objetiva, enquanto princípio estruturante das relações jurídicas, impõe à parte o dever de lealdade, colaboração e cooperação no âmbito das obrigações e contratos, bem como na condução de seus negócios. No campo do direito falimentar, tal princípio assume dimensão ainda mais relevante, na medida em que visa proteger a coletividade de credores, a integridade do mercado e a segurança das relações econômicas. Nesse contexto, a Requerente, ao reconhecer de forma expressa e motivada sua absoluta insolvência, demonstra clara intenção de submeter-se à autoridade judicial para que a liquidação de seu patrimônio ocorra nos moldes da legislação aplicável, afastando-se de soluções unilaterais, arbitrárias ou clandestinas que possam ferir o *par conditio creditorum*.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

Importante destacar que, diante da inviabilidade de qualquer tentativa de recuperação judicial, o pedido de autofalência não apenas cumpre os requisitos legais e documentais exigidos pela Lei nº 11.101/2005, mas também se alinha à função social da empresa e à preservação da ordem jurídica.

Com efeito, tal medida evita a continuidade de uma situação de desorganização patrimonial, protege o interesse público envolvido na regular liquidação das obrigações e viabiliza a atuação do administrador judicial para assegurar a arrecadação, conservação e alienação de eventuais ativos remanescentes.

Assim, a propositura da presente ação não configura abandono das obrigações empresariais, mas sim a adoção do único caminho juridicamente adequado para o encerramento ordenado das atividades da sociedade, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da boa-fé objetiva, da responsabilidade empresarial e da proteção dos credores.

III.4. DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Como amplamente discorrido nos tópicos anteriores, a presente demanda tem por objeto exclusivo a decretação da falência da sociedade empresária **HOTEL PELOURINHO LTDA.**, sendo certo que tal processo deve observar os princípios fundamentais do direito empresarial, especialmente a autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos bens de seus sócios.

Conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil⁵, a responsabilização patrimonial dos sócios por dívidas da sociedade constitui medida de exceção, somente admissível mediante a

⁵ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos



desconsideração da personalidade jurídica, e desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam: o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, devidamente demonstrado e reconhecido por decisão judicial fundamentada.

Na hipótese em tela, **NÃO HÁ QUALQUER ALEGAÇÃO OU PROVA**, por parte da Requerente, de que tenha ocorrido desvio de finalidade ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica que justifique, de plano, a extensão dos efeitos da falência ao patrimônio pessoal dos sócios. Pelo contrário, a iniciativa de requerer judicialmente a própria falência revela postura diligente, transparente e de boa-fé, condizente com os princípios que norteiam o direito concursal e empresarial.

Acresce-se que **alguns sócios da Requerente já vêm sendo pessoalmente executados** em ações de natureza fiscal e trabalhista, em virtude de redirecionamentos promovidos em sede de execuções movidas contra a sociedade empresária. Embora tais medidas estejam amparadas em decisões proferidas no âmbito de demandas específicas, é imprescindível que se ressalte que a presente autofalência não tem o condão de legitimar, ampliar ou ratificar a responsabilização pessoal dos sócios, cujos efeitos devem permanecer restritos às esferas originárias de apuração e julgamento.

Diante disso, requer-se a este Juízo que reconheça, expressamente, que o presente processo falimentar se limita à Massa Falida Requerente, sem qualquer extensão automática ou presumida ao patrimônio particular de seus sócios, os quais somente poderão ser atingidos mediante incidente processual próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Outrossim, considerando a existência de execuções em curso que atingem diretamente os bens pessoais de sócios em razão de dívidas da sociedade, requer-se, com

aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

fundamento no princípio da cooperação e na necessidade de preservação da ordem processual, que este Juízo oficie aos demais das referidas execuções para cientificá-los da presente ação falimentar, a fim de que possam, se for o caso, avaliar a pertinência de sobrestamento de atos constritivos e eventual redirecionamento de medidas à esfera do Juízo universal da falência.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento jurisprudencial sobre o tema, senão vejamos:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI N. 7.661/45. CONSTRICÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES JUNTO AO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DA FIGURA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES NÃO APURADA EM PROCESSO AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AOS SÓCIOS DIRETORES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESTRIÇÃO DA MENÇÃO DOS NOMES DOS DIRETORES NA SENTENÇA QUE DECLAROU A FALÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 14, I DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nas sociedades empresárias vigora a responsabilidade subsidiária, não podendo a personalidade civil da pessoa física do sócio ser confundida com a personalidade jurídica da pessoa jurídica sob pena de se estabelecer confusão patrimonial acerca das obrigações contraídas, em especial daquelas oriundas do procedimento falimentar. 2. "A autonomia patrimonial da sociedade, princípio basilar do direito societário, configura via de mão dupla, de modo a proteger, nos termos da legislação de regência, o patrimônio dos sócios e da própria pessoa jurídica (e seus eventuais credores)." (AgInt no AREsp n. 1.868.007/SP, relator Ministro Raul Araújo, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 30/3/2023.) 3. A responsabilidade solidária e a extensão dos efeitos da falência



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

ao sócio diretor de sociedade anônima somente é admitida mediante declaração em sentença prévia proferida em processo autônomo que se tenha assegurado o contraditório e a ampla defesa reconhecendo a prática de atos que resultem na quebra da pessoa jurídica (art. 6º do Decreto-Lei n . 7.661/45).4. A exigência de registro da sentença que reconheceu a falência de sociedade empresária (art . 14, p.u., I, do Decreto-Lei n. 7 .661/45) não implica, sem a prévia constatação de responsabilidade pelos atos de quebra, na determinação de anotação dos nomes dos sócios diretores, administradores e responsáveis no cartório extrajudicial competente.5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1833445 RJ 2019/0249216-8, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023)

* * *

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM MOMENTO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que, ocorrendo dissolução da sociedade empresária pela via da falência, não há falar em irregularidade na dissolução, e de que somente é possível o redirecionamento para o patrimônio dos sócios gerentes, acaso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei (REsp. 1.768.992/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.11.2018). 2. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp. 509.605/RS, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 28.5.2015). 3. Dessa forma, a abertura de processo falimentar, após o encerramento da atividade empresarial, não autoriza a responsabilização dos sócios caso fique comprovado que o administrador não concorreu para a dissolução irregular mediante a prática de atos lesivos, nos termos do art. 135 do CTN. 4. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 620397 RS 2014/0306538-8, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)

Por fim, requer-se que os sócios da Requerente, já atingidos por atos de constrição patrimonial em ações individuais, sejam notificados da presente demanda na qualidade de interessados, para que possam, querendo, exercer o contraditório, apresentar informações relevantes e contribuir para a regular apuração do acervo patrimonial da sociedade falida.

Tais medidas visam assegurar o devido processo legal, a higidez da jurisdição falimentar e a observância dos limites da responsabilidade civil dos sócios, em consonância com os princípios que regem o direito empresarial e concursal no ordenamento jurídico brasileiro.

III. 5. DO PASSIVO DA SOCIEDADE

A realidade econômica da Requerente encontra respaldo não apenas na ausência de receitas e na paralisação operacional, mas também na composição de seu extenso e impagável passivo. A soma das dívidas acumuladas, a natureza diversificada dos débitos e a ausência de



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

qualquer perspectiva de solvência evidenciam a insolvência jurídica e econômica da sociedade empresária.

Conforme demonstrado no relatório analítico e documentos em anexo, o passivo da Requerente ultrapassa a cifra de **R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais)**, sendo composto por obrigações de natureza fiscal, cível, trabalhista e contratual. Trata-se de valor absolutamente incompatível com a capacidade econômica da empresa, a qual, no presente momento, não possui qualquer ativo circulante, bens livres ou receitas correntes.

Entre os principais passivos, destacam-se:

- **Débitos fiscais federais e previdenciários** (inclusive com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), totalizando mais de **R\$ 723.000,00**, referentes a tributos vencidos e não pagos, inclusive com inscrições em dívida ativa;
- **Dívidas tributárias municipais** junto à Prefeitura de Salvador, especialmente IPTU, no valor superior a **R\$ 8.973.476,08**;
- **Títulos protestados** registrados nos cartórios da capital baiana, com valor consolidado de **R\$ 24.436,56**, revelando inadimplemento generalizado perante fornecedores e prestadores de serviço;
- **Demandas judiciais**, com destaque para a Reclamação Trabalhista movida pela Sra. RIANA CARLA BORGES, cujo valor atribuído ultrapassa **R\$ 868.000,00**, somando-se a outras ações de natureza trabalhista e fiscal em curso;
- **Dívidas com concessionárias de serviços essenciais**, como COELBA e EMBASA, cujos débitos estão em fase de cobrança e impactam diretamente a viabilidade do imóvel alugado;
- **Parcelamentos inadimplentes** junto a instituições financeiras e de fomento, como a **DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A**, o que demonstra a tentativa frustrada de reorganização anterior.



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

Não bastasse o elevado montante, a diversidade das obrigações vencidas e exigíveis, associada à ausência de ativos capazes de assegurar sequer o pagamento de dívidas preferenciais, torna manifesta a impossibilidade de satisfação dos credores por meios extrajudiciais.

A falência, neste contexto, deixa de ser apenas um remédio jurídico, passando a configurar verdadeira medida de necessária tutela da legalidade e da ordem patrimonial, de modo a preservar a igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), e impedir que a anarquia da liquidação informal favoreça interesses pontuais ou afrontas à hierarquia legal dos créditos.

Assim, a decretação da falência revela-se imprescindível à higidez do regime concursal, devendo o presente D. Juízo reconhecer, com base no conjunto documental ora anexado, a total insolvência e descontrole financeiro da empresa requerente.

IV – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 105 DA LRF

Nos termos do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, a Requerente instrui o presente pedido com a documentação exigida para o regular processamento da autofalência, demonstrando de forma clara e objetiva a veracidade e a seriedade da situação de insolvência em que se encontra.

Assim, são apresentados os seguintes documentos:

- Contrato Social e respectivas alterações, que atestam a constituição regular da sociedade e sua estrutura societária ao longo do tempo;
- Demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais, refletindo de forma transparente a evolução patrimonial, financeira e econômica da empresa e evidenciando sua irreversível situação de inviabilidade;



- Relação nominal de credores, com a devida indicação dos respectivos valores e classificações, demonstrando a extensão das obrigações inadimplidas e a absoluta impossibilidade de cumprimento regular dessas dívidas;
- Relação detalhada de bens e direitos da sociedade, que comprova a insuficiência patrimonial frente ao passivo exigível;
- Qualificação completa dos administradores que exerceram funções nos últimos cinco anos, em conformidade com a exigência legal; e
- Declaração expressa da inexistência de escrituração contábil diversa da que ora se apresenta, firmando o compromisso com a boa-fé e a veracidade das informações prestadas.

O conjunto documental ora carreado aos autos comprova, de forma robusta e inequívoca, o cumprimento integral dos requisitos formais e materiais exigidos pela legislação falimentar, conferindo plena regularidade ao presente requerimento.

Diante disso, impõe-se o seu recebimento e o conseqüente processamento da presente ação de autofalência, como única medida juridicamente possível diante do estado de insolvência absoluta em que se encontra a Requerente.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- i. O recebimento e regular processamento do presente pedido de autofalência da sociedade HOTEL PELOURINHO LTDA, com fulcro nos artigos 97, I, e 105 da Lei nº 11.101/2005;
- ii. A concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento nos artigos 98 e seguintes do CPC e na Súmula 481 do STJ;



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro

- iii. A decretação da falência da Requerente e a expedição dos respectivos mandados e comunicações previstas na legislação falimentar;
- iv. A nomeação de administrador judicial nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/2005;
- v. A suspensão das ações e execuções contra a empresa falida, conforme previsto no artigo 6º da LRF;
- vi. A intimação do Ministério Público, da Fazenda Pública e demais entes que legalmente devam ser cientificados, nos termos da Lei nº 11.101/2005;
- vii. Seja oficiada a Junta Comercial do Estado da Bahia e a Receita Federal, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII da mesma Lei;
- viii. Seja ordenada a expedição de edital na forma do art.99, § 1º, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;
- ix. Que todas as publicações e intimações sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado infra-assinado, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, §5º do CPC.

Dá-se o valor da causa o montante de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

MANON WEBER RODRIGUES

OAB/RJ nº 117.837



(21) 3170-3248



contato@mweberadvogados.com.br



Avenida Rio Branco, 81 - 12º andar - Centro, Rio de Janeiro